

MIGRAÇÃO VENEZUELANA: A LINGUAGEM, A INTERPRETAÇÃO E A FILOSOFIA COMO ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA GARANTIR À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA, IDENTITÁRIA E CULTURAL

Patrícia Socorro da Costa Cunha, Heuller Pablo Cunha Almeida

patricia.cunha@ufms.br, heullerpablo@hotmail.com

Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

III Seminário de Pós-graduação do IFMS – SEMPOG IFMS 2023

Resumo. Neste estudo, procura-se compreender como a hermenêutica e a filosofia podem pela linguagem interpretar e realizar uma melhor aplicação da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de Migração, para garantir o direito a diversidade linguística, identitária e cultural de crianças migrantes venezuelanas nas escolas municipais de Boa Vista no estado de Roraima. A partir da pesquisa bibliográfica e da pesquisa de campo sob uma ótica hermenêutica e filosófica faz-se uma reflexão sobre a linguagem na produção jurídica e na aplicação do direito, passando por autores que muito contribuem nesta seara do conhecimento, como Streck (2003), Streck (2007), Streck (2017) e Nascimento (2009). Como resultado, verificou-se que aplicabilidade da lei não se efetiva no caso real em decorrência de uma hermenêutica e de uma linguagem que não contribui para a aplicabilidade da lei. Diante disso, há que se concluir que a linguagem é essencial para a aplicação do direito, mas não é um mecanismo perfeito, diante da pluralidade de intérpretes e de significados existentes para a mesma norma jurídica, sendo que a hermenêutica filosófica desenvolve um papel fundamental no processo interpretativo. Espera-se que este estudo possa levar a uma reflexão entre o que a linguagem da lei explicita e a interpretação da mesma levando em consideração todas as diversidades no contexto social e histórico.

Palavras-Chave. Migração; Linguagem; Hermenêutica.

Abstract. In this article, we seek to understand how hermeneutics and philosophy can, through language, interpret and carry out a better application of Law nº 13.445, of May 24, 2017, called the Migration Law, to guarantee the right to linguistic, identity and cultural diversity. culture of Venezuelan migrant children in municipal schools in Boa

Vista in the state of Roraima. Based on bibliographic research and field research from a hermeneutic and philosophical perspective, a reflection is made on language in legal production and in the application of law, passing through authors who contribute a lot in this field of knowledge, such as Streck (2003), Streck (2007), Streck (2017) and Birth (2009). As a result, it was verified that the applicability of the law is not effective in the real case due to a hermeneutics and a language that does not contribute to the applicability of the law. Given this, it must be concluded that language is essential for the application of law, but it is not a perfect mechanism, given the plurality of interpreters and existing meanings for the same legal norm, and philosophical hermeneutics plays a fundamental role in interpretive process. It is hoped that this study can lead to a reflection between what the law's language explains and its interpretation, taking into account all the diversities in the social and historical context.

Keywords. Migration; Language; Hermeneutics.

1. Introdução

A linguagem é fundamental para o processo de comunicação entre os seres humanos. Por meio dela, os indivíduos pessoas expressam os sentimentos, ampliam os pensamentos, e favorece a interação com o ambiente e com outras pessoas. Dessa forma, por meio da linguagem o ser humano executa tarefas rotineiras e profissionais como os operadores do direito. A linguagem é fundamental para o convívio social, pois ela é o alicerce da cultura e da civilização dos povos visto que por meio da linguagem se usa o poder das palavras se influencia e se provoca mudanças na sociedade.

No Direito a hermenêutica é técnica filosófica de interpretar e explicar uma lei, um texto ou código para aplicar as normas e as regras jurídicas, por isso a linguagem permeia hermenêutica, e interpretação do Direito. Para Louis Hjelmslev (1975) a linguagem é considerada uma ferramenta por ser um veículo de comunicação; é um espelho que reflete e traduz o que o ser humano revela pela linguagem que utiliza; e é um lugar por cogitar a pessoa no meio físico-social onde vive.

Como o Direito é uma ciência interdisciplinar que se comunica com outras áreas de conhecimento como a política, a filosofia, a ética, a sociologia, dentre outras ciências, a linguagem se destaca em ser fundamental para a compreensão e a aplicação jurídica. Jaworski e Coupland (1999) ratificam a importância da linguagem porque se cria o mundo com a descrição que é feita dele pela linguagem. Charaudeau (2008, p.7) complementa a importância dela ao dizer que “a linguagem é um poder, talvez o primeiro poder do homem”.

Desse modo, pela linguagem a hermenêutica filosófica contemporânea é uma teoria de interpretação que influencia o Direito. Assim, a estrutura hermenêutico-filosófica pode compreender a realidade social e possibilitar que o intérprete e cada caso concreto seja analisado durante o processo interpretativo, pois, conforme Streck (2007), há uma íntima relação entre Direito e linguagem em uma tensão entre o texto proposto e o sentido que alcança a sua aplicação na situação concreta. Por isso, o presente estudo tem como objetivo compreender como a hermenêutica e a filosofia podem pela linguagem interpretar e realizar uma melhor aplicação da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de Migração, para garantir o direito a diversidade linguística, identitária e cultural de crianças migrantes¹ venezuelanas nas escolas municipais de Boa Vista no estado de Roraima.

Metodologicamente, nesta pesquisa, tem-se uma abordagem qualitativa, do tipo descritiva, e bibliográfica. Quanto ao embasamento teórico deste estudo, respalda-se nos estudos de Streck (2003) ao mostrar que a dogmática jurídica ainda equipara a vigência e a validade de um texto acarretando em um problema próprio da hermenêutica clássico-reprodutiva porque que equipara o texto à norma, como se o texto carregasse consigo a norma (sentido). Em Streck (2007), tem-se um estudo dos progressos da linguística e hermenêutica filosófica sob a perspectiva do direito, preenchendo lacuna notória no meio jurídico brasileiro. Streck (2017) faz um mergulho nos paradigmas filosóficos da Hermenêutica jurídica; e em Nascimento (2009) por considerar o papel da hermenêutica ao desenvolver apontamentos sobre teorias que envolvem a interpretação das normas jurídicas.

Este artigo estrutura-se em quatro partes. Na introdução, contextualiza-se o presente estudo. A segunda parte se refere à fundamentação teórica que embasa a análise apresentada; a terceira apresenta o procedimento metodológico e a análise dos dados desta pesquisa; e a quarta trata das considerações finais acerca do estudo em pauta.

2. Fundamentação Teórica

A linguagem está presente, de modo geral, em todas as nossas atividades diárias. Segundo Benveniste (1995), os seres humanos se constituem-se como sujeito na e pela

¹ Neste estudo usa-se a palavra “migrante” para identificar o estrangeiro que adentra o território brasileiro, como o caso de venezuelanos, haitianos, sírios e outros povos com base na lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de Migração.

linguagem, sendo ela indissociável do ser humano. A linguagem é um instrumento muito poderoso que não deveria em âmbito jurídico ser hermeticamente fechada aos cidadãos, principalmente no atual contexto migratório de venezuelanos, haitiano, sírios, ucranianos e outros povos que vêm para o Brasil.

No contexto jurídico, a não compreensão clara da linguagem utilizada em textos e leis dificulta que esses migrantes não compreendam o significado de muitas expressões e textos jurídicos, fatos esses que os impedem de ter acesso à justiça e compreendam os enunciados jurídicos brasileiros. Entretanto, com suporte na filosofia, tem-se o fio condutor para otimizar o discurso de efetivação dos direitos e realizar a hermenêutica contemporânea que assegure a todos a aplicabilidade do Direito.

No atual contexto globalizado, é importante entender que os constantes processos migratórios no século 21 vão além de questões de guerras, de conflitos, e de fatores sociais, políticos e econômicos. O processo migratório também envolve a questão de cidadania e de Estado, pois os deslocamentos espaciais da população também envolvem questões de direitos humanos.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), no último ano, mais de 68,5 milhões de pessoas deixaram suas casas e se veem obrigadas a fugir para outros lugares. No aspecto da globalização fica mais evidente as crises migratórias que ocorrem mundo afora em decorrência de conflitos armados, violência e perseguição como ocorre com os Rohingya (uma minoria étnica marginalizada em Mianmar, que têm sofrido nas últimas décadas com crescentes ações de exclusão e perseguição); os Sírios (a guerra da Síria provocou uma enorme crise migratória); os da Rota de migração mexicana (formada por pessoas oriundas as Guatemala, Honduras e El Salvador, por compreenderem algumas das cidades mais violentas do mundo); e a dos Venezuelanos (a crise político-econômica interna faz milhares de pessoas a deixarem o país).

Com a crise econômica na Venezuela, os venezuelanos saem de seu país em busca de novas oportunidades em outros países. Um dos principais destinos desses migrantes é o Brasil. Desse modo, o país recebe milhares de pessoas, que procuram oportunidades de admissão no mercado de trabalho e de condições de uma vida melhor do que na Venezuela.

Entretanto, esse intenso fluxo migratório desencadeou diversos problemas em território brasileiro, principalmente porque a maioria desses migrantes concentraram-se em

um único estado, Roraima, que não estava preparado para a alta demanda de pessoas no campo da saúde, da segurança pública, e, principalmente, na Educação.

Mas, ao adentrar o território brasileiro, os migrantes sob a égide da Lei 13.445 de 2017 passam a ter direitos tais quais os de cidadãos brasileiros. Esses dois instrumentos jurídicos elencados favorecem aos migrantes o respeito à cidadania e aos seus direitos humanos, pois juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado; enquanto a cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e consequentemente sujeito de direitos e deveres. Para Dallari (2004): “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Desse modo, a cidadania deve ser entendida, como processo contínuo, uma construção coletiva que almeja a realização gradativa dos Direitos Humanos e de uma sociedade mais justa e solidária, como ocorre com os migrantes na Lei 13.445 de 2017.

Entretanto, essas duas leis ainda deixam lacunas a serem preenchidas quanto ao cotidiano desses migrantes em território nacional. Por exemplo, no aspecto educacional, como as escolas da rede municipal de Boa Vista desenvolvem as práticas educacionais para atender aos migrantes venezuelanos? São considerados o direito à identidade cultural, linguística, identitária no ambiente escolar? Quais amparos a hermenêutica da Lei 13.445 de 2017 possibilita o desenvolvimento de práticas acolhedoras pelas escolas municipais para agregar respeito e valorizar as crianças migrantes venezuelanas como cidadãos em sala de aula?

O direito é a ciência que mais significativamente está unida à interpretação, mais mediada e intercedida, em seu trabalho e seus resultados, por uma constitutiva e permanente atividade hermenêutica. Nesse contexto científico, a interpretação é um dos termos mais repetidos e com mais relevante protagonismo em obras teóricas sobre o direito e em todas suas práticas. Desse modo, uma interpretação filosófica da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de Migração, pode assegurar mais dignidade humana a esses migrantes.

Para Dellagnezze (2019, p.1) o Conhecimento Filosófico não se realiza superficialmente, pois ele “é o que se aplica à descoberta das causas mais profundas, universais e mediatas das coisas”. O autor complementa que “a ciência não é suficiente para explicar o sentido geral do Universo”, e assim “o homem busca essa explicação

através da filosofia, estabelecendo uma concepção geral do mundo”. Desse modo, não basta somente ter o conhecimento científico para compreender e aplicar as leis, ao contrário, ao agregar outros conhecimentos há possibilidades de interpretar as regras e as normas jurídicas sem o devido rigor legal, pois uma simples análise da linguagem pela filosofia analítica desconhece os usos e os diferentes contextos de apropriação.

Dellagnezze (2019, p.1) explica que “a Hermenêutica Jurídica é o ramo da Teoria da Geral do Direito, destinado ao estudo e ao desenvolvimento dos métodos e princípios da atividade de interpretação”. Para ele, “a finalidade da Hermenêutica, enquanto domínio teórico é proporcionar bases racionais e seguras para uma interpretação dos enunciados normativos”. Assim, “para interpretar e aplicar com acerto o Direito, enquadrando adequadamente o fato à uma norma, é indispensável que o intérprete bem compreenda o preceito para determinar com precisão seu conteúdo e alcance”. Assim, a hermenêutica realiza a interpretação dos fatos a partir de elementos dos quais nem tudo pode fazer sentido.

Pode se visualizar essa subjetividade da linguagem quando Streck (2017, p.50) complementa que “pensar que existe um texto como texto (em si), separado da norma (sentido) é cair na armadilha da entificação”. Nesse viés, Nascimento (2009, p.153) diz que “para se compreender a linguagem, é indispensável contextualizá-la. As proposições dependem da situação histórica, cultural e do viés subjetivo”. A interpretação é um contexto macro que vai além da linguagem conforme se visualiza em Streck (2003, p.63):

o processo interpretativo não acontece aos pedaços, em partes, em fatias. Interpretar é sempre aplicar. Não há uma *subtilitas intelligendi*, que antecederia uma *subtilitas explicandi*, para depois ocorrer o coroamento do processo hermenêutico através de uma *subtilitas applicandi*. Não! Fazer hermenêutica é um ato de *applicatio*. Sendo mais simples: interpretar não é realizar um ato reprodutivo, em que o intérprete desacopla sentidos de textos (*Auslegung*), mas, sim, um ato de produção de sentido (*Sinngebung*).

Nessa concepção a interpretação jurídica não pode ser tratada por visões unilaterais do direito como algo puramente mecanicista, onde na atividade do jurista prevalece somente o elemento declarativo do direito. Não se deve desconsiderar a realidade como se esta fosse somente uma qualificação de bom e mau, justo e injusto, relativo ao conteúdo da norma, e que ainda comporta um juízo de valor que é negado, para cumprir os postulados de cientificidade.

Entretanto, na prática não é isso que ocorre conforme exemplificado por Streck (2003, p.69):

o pensamento dogmático do direito continua acreditando na ideia de que o intérprete extrai o sentido da norma, como se este estivesse contido na própria norma, enfim, como se fosse possível extrair o sentido-em-si-mesmo. Trabalha, pois, com os textos no plano meramente epistemológico, olvidando o processo ontológico da compreensão. Clássico exemplo disto é a tese de Aníbal Bruno⁸ (que é repetida em dezenas de manuais e livros doutrinários), para quem interpretar a lei é penetrar-lhe o verdadeiro e exclusivo sentido, sendo que, quando a lei é clara, a interpretação é instantânea (in claris fit interpretatio). Conhecido o texto, diz Bruno, apreende-se imediatamente o seu conteúdo, acreditando, assim, na busca do sentido primevo da norma (texto jurídico), na medida em que falava na possibilidade de o intérprete apreender “o sentido das palavras em si mesmas”. Por trás (e/ou próximo) da concepção defendida por Bruno, que – ínsito – ainda impera no interior do sentido comum teórico dos juristas, está, entre outras questões, a teoria correspondencial da verdade e a crença de que existe uma natureza intrínseca da realidade, tese que também pode ser encontrada em autores como Maximiliano. Neste caso, a linguagem tem um papel secundário, qual seja, o de servir de veículo para a busca da verdadeira “essência” do Direito ou do texto jurídico.

Diante desse contexto mostrado por Streck (2003) não se pode deixar de considerar as palavras de Nascimento (2009, p.154) ao dizer que na hermenêutica “vislumbra-se sua importância não só como forma de interpretação das regras jurídicas, mas também como uma forma de adequá-las às constantes modificações sociais” como ocorre com o texto migratório no Estado de Roraima, como se poderá observar na análise dos dados deste estudo.

3. Metodologia e contextos dos dados

Neste estudo, procura-se compreender como a hermenêutica e a filosofia podem pela linguagem interpretar e realizar uma melhor aplicação da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de Migração, para garantir o direito a diversidade linguística, identitária e cultural de crianças migrantes venezuelanas nas escolas municipais de Boa Vista no estado de Roraima. Para alcançar esse objetivo, por meio de estudo bibliográfico e pesquisa de campo, no período de 25 maio a 30 de junho de 2022, verifica-se se a interpretação da Lei 13.445 de 2017 possibilitam que os alunos migrantes venezuelanos residentes no território brasileiro, especificamente em uma escola municipal, localizada onde se encontram três abrigos de venezuelanos coordenados pela Operação Acolhida², no município de Boa Vista, no Estado de Roraima, têm seus direitos à diversidade linguística,

² “A Operação Acolhida é uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio do ACNUR, de outras agências da ONU e de mais de 100 entidades da sociedade civil organizada”. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/interiorizacao/> Acesso em: 25 de junho de 2022.

identitária e cultural respeitados. Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, metodologicamente, tem-se:

a) Quanto à natureza o desenvolvimento da pesquisa é do tipo qualitativa, de cunho etnográfico, pois se baseia num enfoque indutivo, de caráter descritivo, na qual são empregados procedimentos de interpretação pelo pesquisador. André (1995:17) explica que a pesquisa qualitativa observa o fato no meio natural, e é também conhecida como pesquisa naturalística. Tais pesquisas são usadas quando se busca percepções e entendimento sobre a natureza geral de uma questão, abrindo espaço para a interpretação, conforme a explicação fornecida por Richardson (1999):

(...) a pesquisa qualitativa costuma ser direcionada, ao longo de seu desenvolvimento; além disso, não busca enumerar ou medir eventos e, geralmente, não emprega instrumental estatístico para análise de dados; seu foco de interesse é amplo e parte de uma perspectiva diferenciada da adotada pelos métodos quantitativos. Dela faz parte a obtenção de dados descritivos mediante contato direto e interativo do pesquisador com a situação objeto de estudo. Nas pesquisas qualitativas, é frequente que o pesquisador procure entender que os fenômenos, segundo a perspectiva dos participantes da situação estudada e, a partir, daí situe sua interpretação dos fenômenos estudados. (Richardson,1999:127).

A pesquisa qualitativa de cunho etnográfico é propícia para investigação em pesquisas realizadas na área das Ciências Sociais por se caracterizar em uma abordagem de enfoque interpretativo. Deste modo, Erickson (1989) afirma que, nessa perspectiva, as técnicas de investigação não constituem o método de investigação, porque neste estudo procurar-se-á verificar se com fulcro na Lei 13.445 de 2017, em conformidade com a hermenêutica e os estudos filosóficos se os alunos migrantes venezuelanos, residentes no município de Boa Vista, no Estado de Roraima, têm seus direitos à diversidade linguística, identitária e cultural no ambiente escolar.

b) Quanto aos fins, este estudo é descritivo, pois se analisa se há ou não enfraquecimento ou esvaziamento da relação entre a legislação e a realidade, em observância a relevância da hermenêutica da matéria dos dispositivos legais da Lei 13.445 de 2017 quanto à diversidade linguística, identitária e cultural das crianças migrantes venezuelanos residentes no município de Boa Vista. Posteriormente, descreve-se, na análise dos dados, as informações obtidas por meio de entrevistas para identificar se esses direitos são contemplados ou não no ambiente escolar. De acordo com Manning (1979), o trabalho descritivo é fundamental em um estudo qualitativo, porque é por meio dele que os dados são coletados, e posteriormente analisados.

c) A coleta de dados desta pesquisa consistiu em entrevistas com questionários e questões fechadas e abertas, com a equipe gestora de uma escola municipal na cidade de Boa Vista-RR, realizadas nos meses de maio e junho de 2022, in loco. A realização da entrevista foi marcada previamente por telefone, e posteriormente, de forma presencial para a realização da entrevista, atendendo todos os procedimentos de segurança em decorrência da pandemia do coronavírus como o uso de máscara e gel.

d) Para fundamentar este estudo, recorre-se ao referencial bibliográfico da disciplina de Hermenêutica, Interpretação do Direito e Linguagem, do Programa de Pós-Graduação em Direito, e de artigos científicos, documentos, leis, e outros elementos que favorece esta pesquisa.

Na Análise dos dados, apresenta-se um os dados obtidos tanto na pesquisa de campo quanto na pesquisa bibliográfica que alicerça essa análise.

4. Resultados e Discussão

Ao analisar o texto constitucional da Lex Mater, verifica-se que a linguagem jurídica como produto de construção sociocultural, deveria deixar claro a qualquer cidadão os princípios constitucionais, mas isso não acontece em decorrência de muitas interpretações dadas ao que está escrito. A explicação a esse fato é dada por Nascimento (2009, p.159) ao aludir que “independentemente de o Brasil, atualmente, realizar um controle formal e material, é necessário indiscutivelmente a busca pelo controle material de constitucionalidade”. A autora explica que “a materialidade se refere ao conteúdo da regra e, somente assim, aparece a força normativa da Constituição”. Ao analisar o texto constitucional em relação aos direitos à diversidade linguística, identitária e cultural, tem o seguinte teor:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nesse excerto, observa-se que os princípios fundamentais do art. 1º da Carta Magna de 1988 orientam sobre o tema imigração levando em consideração a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Contudo, ao analisar a linguagem desse artigo esse

direito deveria estar posto, mas não é o que ocorre na prática. Warat, (2004, p. 67) diz que “para o positivismo, há uma concepção formalista de justiça que não leva em conta as influências históricas, políticas e ideológicas na determinação dos conteúdos da norma, ou, ainda, o positivismo, na realidade, reduz a justiça à sua validade”. Por si só esse texto não é garantia do cumprimento do que está escrito.

O art. 5º da Lex Mater, reforça o princípio da igualdade como alicerce constitucional no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Diante desses preceitos legais, ao chegarem ao Brasil, os migrantes venezuelanos deveriam pelo princípio da igualdade serem respeitados em seus direitos tal qual os cidadãos brasileiros. Mas, na entrevista realizada em uma escola municipal de Boa Vista, verificou-se que as crianças migrantes não têm direitos à diversidade linguística, identitária e cultural respeitados, pois os mesmos são tratados como “iguais” no ambiente escolar sem levar em conta suas especificidades linguísticas, identitárias e culturais.

Para Dallari (2004): “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Desse modo, hermenêuticamente a cidadania deveria ser entendida, como processo contínuo, uma construção coletiva que almeja a realização gradativa dos Direitos Humanos e de uma sociedade mais justa e solidária para todos incluindo os migrantes que estão no Brasil.

A Lei de Migração traz explicitamente uma linguagem no ordenamento jurídico em que se apregoa uma relação dos seus princípios com a predomínio dos direitos humanos, que é um princípio constitucional originado na Lex Mater de 1988, fortalecendo o respeito aos direitos e garantias do ser humano, tendo como finalidade basilar a proteção legitimada da dignidade do indivíduo contra qualquer tipo de abuso ou excesso cometido despoticamente pelo poder público.

Todavia, os direitos e as garantias não são absolutos, pois, em regra, eles são limitados pela lei. Dessa forma, os princípios estabelecem um padrão, caracterizam-se por estabelecerem uma meta e não um comportamento especial como esclarecem Paulo e Alexandrino (2017):

Os princípios são as diretrizes, as bases que fundamentam o ordenamento jurídico; os direitos são os bens em si mesmo disciplinados no ordenamento jurídico e as garantias são as ferramentas para o exercício desses direitos, que asseguram o gozo desses bens (BULOS, 2012; PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Linguisticamente, a Lei nº 13.445/2017 traz princípios jurídicos que acolhem e respeitam os direitos do estrangeiro em território nacional como se observa no artigo 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV - direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Pela Lei nº 13.445/2017 a norma constitucional enfatiza o tratamento dispensado em condição de igualdade entre os nacionais e os migrantes, em relação a proteção e gozo dos direitos fundamentais, dentro do território nacional, conforme explicam Paulo e Alexandrino (2017):

Quanto ao direito à liberdade, em sua ampla acepção, envolve os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (art.4º, I); direito à liberdade de circulação (art.4º, II); direito à reunião familiar (art.4º, III); direito de reunião (art.4º, VI); direito de associação (art.4º, VII); dentre outras expressões de liberdade asseguradas no artigo 5º, da Constituição de 1988. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Outro direito abordado na Lei nº 13.445/2017 é o da igualdade, fazendo com que outros direitos se entrelacem tais quais: o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação; não discriminação em razão dos critérios ou dos

procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória como apregoa Paulo e Alexandrino (2017):

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei) PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 117).

Ao garantir na Lei nº 13.445/2017 a igualdade entre nacionais e migrantes veta-se o tratamento diferenciados entre eles no território nacional, como é enfatizado por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 117):

(...) O princípio constitucional de igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação

Na pesquisa de campo realizada para este estudo, averiguou--se que na escola analisada estão matriculados 667 alunos, em 28 turmas, do primeiro período da Educação Infantil, com alunos de 4 anos, ao quinto ano do Ensino Fundamental, atendendo alunos de 12 anos de idade, com média de 25 alunos por turma, sendo que em 95% das turmas há mais alunos venezuelanos matriculados do que brasileiros. Mas, se for analisar a realidade da escola e a linguagem dos direitos desses migrantes em consonância com a Lei nº 13.445/2017 há um paradoxo entre o teor escrito presente no corpo legal e a realidade vivida em sala de aula.

Por meio de questionário aplicado com perguntas fechadas e abertas procurou-se saber quais ações são desenvolvidas pela escola pesquisada para garantir a cidadania dos alunos venezuelanos na escola e na sala de aula, e a equipe gestora disse que nenhuma ação da Prefeitura Municipal de Boa Vista efetiva essa garantia aos alunos venezuelanos matriculados na escola como, por exemplo, a capacitação dos professores em espanhol.

Ao se investigar e procurar saber quais são as medidas adotadas pelo Município de Boa Vista para proteger a cidadania desses alunos migrantes nas escolas municipais, a equipe gestora disse que essas medidas ainda não são adotadas nas escolas municipais

como, por exemplo, o atendimento diferenciado ou de aulas de reforço para alunos venezuelanos, que tem dificuldades com o idioma português.

Os dados obtidos mostram a ausência ao respeito dos os aspectos de cidadania, identitários, linguísticos e culturais no ambiente escolar. Bagno (2009) salienta que as práticas pedagógicas devem estar em sintonia com as transformações sociais, e a sociedade brasileira deve ter um novo olhar com uma postura reflexiva sobre o que se quer ensinar aos alunos e de que forma, quais desafios irão ser proporcionados aos mesmos e o que se pretende alcançar com determinada metodologia utilizada em sala de aula.

Observa-se que a materialidade da Lei 13.445 de 2017 confere tanto aos refugiados quanto aos imigrantes em território nacional o status de cidadão. Entretanto, como se observa nos dados obtidos que tanto na escola pesquisada quanto na rede municipal de Boa Vista ainda não se desenvolvem as práticas educacionais para atender aos migrantes venezuelanos.

A Lei 13.445 de 2017 trouxe mais respeito e dignidade ao migrante em território brasileiro, mas não basta está previsto em lei, é preciso também fazer esses preceitos jurídicos ocorrerem na prática. Por isso é fundamental que o ensino possibilite aos alunos a participação nas mais diferentes formas de representatividade cultural, linguística, identitária e de cidadão e ao mesmo tempo que o ambiente escolar respeite as divergências dessas pessoas que procuram o Brasil como uma oportunidade de uma vida melhor.

O que se observa no cruzamento dos dados obtidos com o referencial bibliográfico analisado é que linguagem do texto jurídico explicita um direito posto, mas no contexto social esses preceitos adquirem outro sentido. Nascimento (2009, p.161) explica que “enquanto na teoria discursiva há uma cisão entre discursos de fundamentação e aplicação (ressalta-se que os adeptos da teoria habermasiana negam essa separação), na hermenêutica da faticidade, interpretar é aplicar, isso quer dizer que entre fato e direito, entre ser e ente, há apenas uma diferença que é ontológica”. Como se visualiza neste estudo, a lei e a realidade não convergem entre si.

Com base nos dados obtidos, conseguiu-se averiguar que mesmo Lei 13.445 de 2017 assegura garantias para os migrantes em solo brasileiro quanto aos aspectos de cidadania, saúde, educação, mas por interpretação pode estender esses direitos às diversidades linguísticas, identitárias e culturais em sala de aula visto que as escolas da rede municipal de Boa Vista não desenvolvem práticas educacionais para atender aos

migrantes venezuelanos deixando isso a esporádicas atividades praticadas por algumas escolas e outras não.

As leis precisam de uma interpretação filosófica adequada ao caso concreto para ser aplicada. Nascimento (2009, p.154) discorre que “(...) verifica-se a utilização da hermenêutica, que trabalha com o dar sentido ao texto jurídico, com o Dasein (ser-aí)”. Por isso, vê-se na Lei 13.445 de 2017 possibilidades para a escola desenvolver práticas acolhedoras pelas escolas municipais para agregar respeito e valorizar as crianças migrantes venezuelanas como cidadãos em sala de aula, e assim considerar o direito à identidade cultural, linguística, identitária no ambiente escolar.

Nesse mesmo viés, Streck (2003, p.72) “o intérprete não vislumbra textos infraconstitucionais nus (carentes de sentido), para depois acoplar-lhes “capas de sentido originário da constituição”. Assim, mesmo o texto constitucional e o da Lei nº 13.445/2017 se complementando e estando claramente explícitos na linguagem em assegurar os direitos dos migrantes em consonância com os dos nacionais. Portanto, Nascimento (2009, p.164) ensina que “não há como se vislumbrar um Estado Democrático, sem o resgate de decisões contedísticas que resgatem a efetividade dos direitos fundamentais do cidadão”. Somente assim, estará claramente efetivado o que a lei explicita e o que a realidade necessita para que ocorra “justiça”. Dessa forma, a adoção da hermenêutica no direito brasileiro encontra respaldo por diversos fatores como dar racionalidade, aplicar o direito equitativamente, com igualdade, com coerência, e oferecer segurança jurídica.

5. Conclusão

Apresentou-se neste artigo uma reflexão para compreender como a hermenêutica e a filosofia podem pela linguagem interpretar e realizar uma melhor aplicação da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de Migração, para garantir o direito a diversidade linguística, identitária e cultural de crianças migrantes venezuelanas nas escolas municipais de Boa Vista no estado de Roraima.

Verificou-se que a linguagem é fundamental no processo de comunicação em qualquer campo de conhecimento como o Direito., e que ela é fundamental para a compreensão e aplicação do texto jurídico e a aplicabilidade deste no contexto social levando em consideração todas as diversidades culturais e históricas.

Em relação a hermenêutica, percebeu-se que ela proporciona bases racionais e seguras para uma interpretação dos enunciados normativos. Contudo, é importante que a compreensão do que está posto na lei seja concretizado, ou seja, saia do papel e seja aplicado na prática.

Ao analisar o contexto jurídico e filosófico, nem sempre a objetividade do conhecimento científico e da aplicação do direito são garantidos pela expressividade da linguagem, pois esta é limitada dentro do universo interpretativo do operador do direito. Exemplifica-se este embasamento teórico ao mostrar que tanto o texto constitucional quanto o texto da Lei 13.445 de 2017, a Lei de Migração, possibilitam direitos equitativos e complementares às crianças migrantes venezuelanas nas escolas municipais de Boa Vista quanto ao direito a diversidade linguística, identitária e cultural. Entretanto, estes direitos não são considerados no ambiente escolar por não serem interpretados como tais.

Enquanto a hermenêutica clássica propõe a linguagem como mecanismo de busca de uma verdade já contida na lei, desinteressada da realidade trazida pelo intérprete, há também uma hermenêutica acolhedora que busca a verdade por meio das interpretações que os operadores do direito possuem em relação ao mundo.

Portanto, a linguagem somente se torna eficaz quando ela contribui para uma interpretação dos textos jurídicos que corroborem para assegurar as garantias de direitos com base em filosóficas para se aplicar o Direito. Desse modo, é fundamental o despertar da consciência hermenêutica dos juristas não somente para interpretar, justificar, mas também aplicar o direito.

6. Referências

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 12 junho de 2022.

ANDRÉ, M. E. D. A. **Etnografia da prática escolar**. Campinas: Papyrus, 1995.

BAGNO, M. **Preconceito Linguístico: o que é, como se faz?** 48. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em: 12 junho de 2022.

CHARAUDEAU, P. **Discurso das Mídias**. São Paulo: Contexto, 2008.

DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna, São Paulo, 2004.

DELLAGNEZZE, R. A hermenêutica jurídica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72784/a-hermeneutica-juridica-parte-2-breve-analise-da-lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro-lindb/4>. Acesso em: 12 junho de 2022.

ERICKSON, F. **Métodos cualitativos de investigación**. In: WITTROCK, M. C. La investigación de la enseñanz. Barcelona- Buenos Aires-Mexico: Paidós, p. 195-299,1989.

HJELMSLEV, L. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. Tradução: J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1975.

JAWORSKI, J., COUPLAND, N. **The discourse reader**. London: Routledge, 1999.

RICHARDSON, R. **Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999,3ª ed.

STRECK, L. L. **Dicionário de hermenêutica**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 7. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A jurisdição constitucional e as possibilidades hermenêuticas de Efetivação da Constituição: Um Balanço crítico nos quinze anos de constituição**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

WARAT, L. A. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II.